



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Resposta à impugnação

Palmeira, 09 de abril de 2019.

Motivo: Impugnação ao Processo Administrativo 15/2019 – Pregão Presencial 11/2019.

Licitante: Alma Confeccões Eireli.

Trata-se de análise da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa ALMA CONFECÇÕES EIRELI, apresentada em 08/04/2019, com referência ao Processo Administrativo 15/2019 – Pregão Presencial 11/2019.

A Impugnante alega que a exigência de apresentação de amostras aos participantes da licitação, traz ilegal restrição a participação no certame. Argumentando que as amostras não podem ser consideradas como requisito de exigência para participação no processo licitatório, devendo somente, o provisoriamente vencedor apresentá-las em tempo hábil, alegando atendimento ao princípio de economicidade e fomento de maior número de participantes.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

I – No Mérito.

Analisando o procedimento apresentado em seu mérito, verifica-se que assim preceitua o item 10.6 do edital:

“10.6 – Juntamente com a Proposta são solicitadas uma “Amostra de Cada Produto cotado” para aprovação e melhor apresentação do material”.

Inicialmente, impende informar que a finalidade da amostra é permitir que a Administração possa aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade.

Ainda que a apresentação de amostra não esteja **expressamente** prevista na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/04, a sua solicitação no edital está consagrada, quer seja pela doutrina ou pela jurisprudência, já que a mesma se presta para precisar e/ou complementar a proposta de preços, servindo como instrumento auxiliar no julgamento das licitações.

A exigência de amostra nos editais tem suporte no art. 40, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, no art. 4º, inc. VII, da Lei 10.520/02, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 e 31 desta Lei, e **forma de apresentação das propostas**. (grifo nosso)

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da **conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**.(Grifo nosso)

Todos os dispositivos legais retro citados dão suporte à solicitação de amostra nas licitações. O primeiro, quando determina que deva constar do edital a forma de apresentação da proposta; e o segundo, quando determina que o pregoeiro devesse verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital.

A amostra pode ser solicitada, ainda, na forma do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, através de diligência para sanar dúvida no julgamento da licitação. Senão vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

No que se refere ao momento adequado para apresentação das amostras, assim leciona Jair Eduardo Santana:

“Prática recomendável e que tem servido para a realização de boas aquisições em certames é a solicitação de amostras. No pregão presencial pede sejam as mesmas encaminhadas à sessão pública. No eletrônico, sejam remetidas em prazo que permite o teste e a verificação da compatibilidade das amostras com as exigências editalícias. A análise das amostras é feita na fase de verificação da conformidade do objeto e das propostas, e não no momento da aceitabilidade. Esta prática é recomendável para que se evite classificar propostas que não façam satisfação às exigências do edital. (Pregão Presencial e Eletrônico, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 152)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

No mesmo sentido, Danilo Andreato, no artigo “A exigência de Amostras no Pregão”, assim dispõe:

“Entendo que precaver a Administração de um mau negócio e não ficar a mercê de licitantes que não possuem o objeto da qualidade requerida pelo Poder Público, a exigência de amostra quando da entrega dos envelopes se revela adequada aos preceitos legais e - salvo outras circunstâncias – também ao interesse da administração.” (A exigência de amostras no pregão. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 537, 26 dez. 2004.)

No caso em apreço, a administração pública municipal exige a apresentação das amostras juntamente com as propostas, as quais somente são analisadas, na própria sessão, coadunando com os entendimentos acima expostos bem como do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Por fim, com relação ao prazo para apresentação de laudos técnicos de gramatura, composição e pilling, entende que o prazo fixado no edital mostra-se razoável e suficiente para a licitante vencedora apresentá-los.

II – Da Decisão.

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da empresa **ALMA CONFECÇÕES EIRELI** quanto ao mérito, mantendo o edital em sua forma original, sem qualquer alteração no item 10.6 e no prazo para entrega dos laudos técnicos, previstos no Edital 15/2019 – Pregão Presencial 011/2019.

Viviane Lopes Godoy
Pregoeira